

O Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

**PROJETO DE LEI Nº 94/2009**

“Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, bem como as portadoras de doenças consideradas graves, conforme especifica, e dá outras providências”.

**Art. 1º.** Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa portadora de deficiência física ou mental, bem como as pessoas portadoras de doenças consideradas graves, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

§ 1º. Para efeitos desta lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

§ 2º. São consideradas doenças graves: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

**Art. 2º.** O interessado na obtenção do benefício de que trata esta lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, juntando prova de sua condição, mesmo que esta tenha ocorrido após o início do procedimento administrativo..

§ 1º. Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedimental até solução final.

§ 2º. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

**Art. 3º.** A Administração Municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** O descumprimento da presente lei, por parte do funcionário, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, caso seja necessário.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

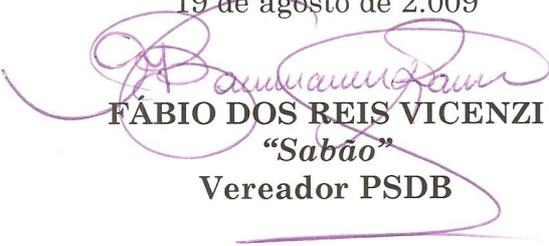
**JUSTIFICATIVA:**

O conteúdo do presente projeto de lei prestigia o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Afigura-se inquestionável conceder às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, bem como aquelas portadoras de doenças graves, o direito à prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos em que figurem como parte interessada, assegurando-lhes a solução em tempo hábil. Não raras vezes muitas delas padecem e morrem sem ver suas pretensões decididas pela Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal. Em defesa dessas pessoas, oportuno relembrar antiga, porém, sempre atual lição de Ruy Barbosa: *“nada há de mais desigual que tratar igualmente os desiguais”*.

Isto posto, é de se concluir que o presente projeto de lei, mostra-se pertinente, razão pela qual, está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
19 de agosto de 2009

  
**FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
“Sabão”  
Vereador PSDB

Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

27 OUT 2009

a: projeto de lei-procedimento administrativo preferencial-deficientes físicos



e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)